

Tribunal, objeto da Resolução nº 9.988/11/TCM, exercício de 2005

Interessado: Luis Alfredo Amin Fernandes – (Ordenador)
Advogado: Nicholas Alexandre Campolungo – OAB/PA Nº 6.700
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão. PM de Viseu. Exercício de 2005. Pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 e 180 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao presente *Pedido de Revisão*, nos termos do Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, considerando que o julgamento das contas da Prefeitura é atribuição da Câmara Municipal, a quem os autos já foram enviados, desde 31.01.2012, para o exercício de sua competência constitucional.

ACÓRDÃO Nº 30.134, DE 09/03/2017

Processo nº 623972013-00 (201403261-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Redenção

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Gláucia Darlene Alves da Silva

Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 109/16)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Redenção. Exercício de 2013. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 257 a 260 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Redenção, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Gláucia Darlene Alves da Silva, na forma do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais, com base no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA, o montante de R\$-752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), corrigidos monetariamente, referente à conta Agente Ordenador;

2) Ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016-LOTCM/PA, multas no valor de:

- 618 (seiscentos e dezoito) UPFPA, pelo não repasse ao IPM da totalidade das contribuições retidas dos servidores (Arts. 40; 195, II e 149, §1º, da CF/88) e, incorreta apropriação dos encargos patronais ao IPM (Art. 50, II da LRF);

- 600 (seiscentos) UPFPA, sendo 150 UPFPA por ocorrência: (1) Não envio da relação de despesas inscritas em restos a pagar; (2) Não envio da relação de bens móveis adquiridos; (3) Realização de despesas com contratos temporários R\$-704.039,31); (4) Falhas formais verificadas na realização dos processos licitatórios para as despesas no total de (R\$-233.680,00);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 30.135, DE 09/03/2017

Processo nº 623992013-00 (201403264-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Redenção

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Manoel Messias Serafim dos Santos

Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 109/16)

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Redenção. Exercício de 2013. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 248 a 252 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Redenção, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Serafim dos Santos, na forma do Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, devendo o citado Ordenador de Despesas efetuar os seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais, com base no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, o montante de R\$-40.234,31 (quarenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente, referente a conta agente ordenador, decorrente de divergências na execução financeira;

2) Multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016:

- 927 UPFPA, pela realização de despesas sem autorização legal (R\$-2.391.129,19);

- 1.236 UPFPA, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (Arts. 40 e Art. 195, II, da CF/88) e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao IPM (Art. 50, II, da LRF);

- 1.500 UPFPA, sendo 300 UPFPA por cada uma das seguintes ocorrências: (1) Não envio dos extratos bancários e da relação das despesas inscritas em restos a pagar; (2) Existência de transgressões jurídicas no processo licitatório e contrato, de acordo com o parecer jurídico; (3) Não envio da relação de bens

incorporados ao patrimônio da Secretaria (R\$-1.540.742,00); (4) Não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao INSS (Art. 50, II, da LRF); e, (5) Despesas com contratos temporários (R\$-849.354,42), não comprovada a excepcionalidade das contratações;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 30.136, DE 09/03/2017

Processo nº 624112013-00 (201403259-00)

Origem: Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Redenção

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Fabiana Bartolomeu Alves

Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 109/16)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Redenção. Exercício de 2013. Pela irregularidade das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 58 a 60 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Redenção, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Fabiana Bartolomeu Alves, na forma do Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa no valor de 500 UPFPA, pelo descumprimento do disposto no Art. 40 e Artigos 195, II e 149, §1º, da Constituição Federal;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 30.147, DE 14/03/2017

Processo nº 1150022010-00 (201101249-00)

Origem: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável : Gilson Sousa de Oliveira

Advogada: Witan Silva Barros – OAB/PA 9841

Relator: Cons. Subst. José Alexandre da C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 109/16)

EMENTA: Prestação de Contas. CM de Ipixuna do Pará. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 140 a 143 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilson Sousa de Oliveira, com fulcro no Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016, sem prejuízo do recolhimento das seguintes Multas ao FUMREAP, nos termos do Art. 72, da LC nº 109/2016:

1) - 1.000 (hum mil) UPFPA, pela omissão no envio dos processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93);

2) - 500 (quinhentos) UPFPA, pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88, cuja despesa total do legislativo correspondeu a 7,27% dos impostos pertinentes, quando o limite máximo é de 7%;

3) - 686 (seiscentos e oitenta e seis) UPFPA, correspondente a 5% de seus vencimentos anuais (R\$-44.400,00). Pela intempestividade no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre (34 dias de atraso), com fundamento no Art. 5º, Inciso I, Parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

4) - 1.236 (hum mil, duzentos e trinta e seis) UPFPA, sendo 309 (trezentos e nove) UPFPA por cada uma das seguintes ocorrências: (1) Não repasse do INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (R\$-7.270,66), no próprio exercício e, incorreta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o regime de competência da despesa pública; (2) Não envio da relação de bens móveis adquiridos (R\$-4.936,62); (3) Não envio dos Contratos Temporários (R\$-124.168,95); (4) Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre (30 dias de atraso);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 30.161, DE 14/03/2017

Processo nº 492022012-00

Assunto: Prestação de Contas – 2012

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Responsáveis: Hailson Freitas Negrão (01/01 a 19/06/2012) e João Roberto M.C. de Macedo Filho (20/06 a 31/12/2012)

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2012. Contas Irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Imputação de débito. Determinação Medida acautelatória,

tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do segundo ordenador. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 242 a 256 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Hailson Freitas Negrão, Secretário Municipal de Saúde de Muaná, no exercício de 2012 (período de 01.01 a 19.06.2012), com fundamento no 45, Inciso III, Alínea “c”, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) e aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

a) de 300(trezentas) Unidades de Padão Fiscal do Estado do Pará/UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 2º, §1º, Inciso I, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA em razão do não envio do demonstrativo de aplicação em saúde, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

b) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 5º, da Resolução nº 7.738/2005/TCM-PA em razão do não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

c) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, Inciso I, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA em razão do não envio da execução financeira, termo de conferência de saldo, extratos bancários e de aplicação financeira e conciliação bancária, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

d) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA em razão da remessa da prestação de contas sem individualização de sua responsabilidade, causando prejuízo ao exercício do controle externo, com fundamento no Art. 72, Inciso V, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); e

e) de 1.000 (mil) UPFPA, que correspondem a R\$ 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pelo descumprimento do Art. 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA em razão do não encaminhamento de processos licitatórios, contrato e termo aditivo hábeis a respaldar as despesas realizadas no montante de R\$ 566.707,81 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); e

II – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. João Roberto M.C. de Macedo Filho, Secretário Municipal de Saúde de Muaná, no exercício de 2012 (período 20/06 a 31/12/2012), com fundamento no Art. 45, Inciso III, Alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) e ainda:

a) determinar o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta dias), da quantia de R\$2.311.867,76 (dois milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) devidamente atualizada, referente ao valor lançado à conta agente ordenador, com fundamento no Art. 48 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

b) aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

b.1) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 2º, §1º, Inciso I, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA em razão do não envio do demonstrativo de aplicação em saúde, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

b.2) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do art. 5º da Resolução nº 7.738/2005/TCM-PA em razão do não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde , com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

b.3) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, Inciso I, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA em razão do não envio da execução financeira, termo de conferência de saldo, extratos bancários e de aplicação financeira e conciliação bancária, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

b.4) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/